



MUNICÍPIO DE  
**CASCABEL**  
Estado do Paraná

Cascavel, 18 de dezembro de 2018.

Ofício /PGM nº 1068/2018

A Sua Excelência o Senhor,  
**Vereador Gugu Bueno**,  
Presidente da Câmara Municipal,  
Cascavel/PR.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

PROTOCOLO N° 4596

DATA 18/12/2018

Laura

Em resposta ao Requerimento nº 597/2018, do Vereador Fernando Hallberg/PPL, seguem as informações solicitadas.

Reafirmo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Laura Rossi Leite**,  
Subprocuradora Geral do Município.



## Comunicação Interna

MUNICÍPIO DE

**CASCABEL**

SECRETARIA DE FINANÇAS

Data	17/12/2018	C.I. n.º	1522/2018
Emissor	SECRETARIA DE FINANÇAS- DEPARTAMENTO DE RECEITA MUNICIPAL		
Receptor	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO		
Assunto	RESPOSTA C.I. n°3495		

Em atenção a C.I. n°3495, o setor de ISSQN elaborou resposta por meio da C.I. n°1514/2018 referente ao requerimento n°597/2018 feito pelo Vereador Fernando Hallberg, segue anexo documentos.

Nada mais havendo para o momento,

Atenciosamente,

Marcelo Omar Rodrigues

**Diretor**  
**Departamento da Receita Municipal**

EMITIDO PÓR:

Rafaela Camargo  
Estagiária de Direito

RECEBIDO EM:

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

ÀS \_\_\_\_ : \_\_\_\_  
ASS.: \_\_\_\_\_

<b>Data</b>	14/12/2018	<b>C.I. nº.</b>	1514/2018
<b>Emissor</b>	SEFIN – Setor de ISSQN		
<b>Receptor</b>	SEFIN – Diretoria de Tributos		
<b>Assunto</b>	Informações sobre Empresa de Intermediação de Transporte Privado Individual de Passageiros por intermédio de Aplicativo		

Em resposta à solicitação verbal realizada em 13/12/2018, e através da presente Comunicação Interna, venho apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos envolvendo o transporte por meio de aplicativo na Cidade de Cascavel.

Como é sabido, em agosto de 2017 foi publicado o Decreto n.º 13.726/2017, visando regulamentar, no Município de Cascavel, a atividade de transporte individual privado a partir do compartilhamento de veículos por intermédio das Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's.

Por intermédio de aludido Decreto, ficou instituído regras acerca do cadastramento e funcionamento dos aplicativos de intermediação de transportes no Município de Cascavel, e a necessidade do pagamento de preço público (instituído pelo Decreto 13812 de 06 de outubro de 2017) para exercerem sua atividade.

Até a data de 26 de março de 2018, a atividade por meio de aplicativos não havia sido regulamentada a nível nacional, situação que foi incluída na Lei Federal nº 12587/2012 que trata da mobilidade urbana, através da lei n.º 13640/2018.

Mesmo diante da ausência de legislação federal, o Município de Cascavel vinha buscando regulamentar tal atividade em seu território, entretanto, não havia elaborado uma lei envolvendo o assunto, porque necessitava das diretrizes federais para se direcionar.

Baseado em informações não oficiais, o Município de Cascavel tomou conhecimento de que somente a empresa UBER do Brasil Tecnologia Ltda. é que desenvolvia e desenvolve a atividade de transporte privado individual de passageiros por intermédio de aplicativos em seu território. Diante disso, ainda no ano de 2017,

notificou a empresa para que realizasse seu cadastramento no município, apresentasse os relatórios das viagens e pagasse o preço público desde a regulamentação, situação que, infelizmente, não foi atendida.

Outras tentativas de cadastramento e pagamento de preço público foram tentadas através de notificações, ofícios e e-mail's, entretanto, nenhuma das vezes a empresa em questão atendeu aos requerimentos municipais, se reservando somente no direito de fazer questionamentos que nada implicavam no pagamento a ser efetivado.

Vários foram os contatos telefônicos, tendo sido realizado algumas reuniões com os próprios motoristas do aplicativo para buscar a regulamentação da empresa em Cascavel, mas tanto o município como os próprios motoristas encontram dificuldades de obter resposta, posicionamento ou respaldo do aplicativo.

A empresa UBER não possui uma filial, sede ou escritório de representação no Município de Cascavel, o que impossibilita a cobrança do ISSQN sobre a atividade, haja vista que a prestação de serviços que oferece é a descrita no item 10.02 da lista de serviços da Lei Complementar n.º 116/2003 (item 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer) e deve ser tributada no local do domicílio do prestador.

Igualmente o Decreto Municipal, por razões obvias (já que um Decreto não tem a competência para instituir penalidades), não prevê qualquer sanção à empresa de aplicativos em razão da falta de apresentação dos relatórios ou de seu não cadastramento junto ao Município, bem como não prevê a exigência de alvará de autônomo e consequente cobrança de ISS fixo para os motoristas.

Desse modo, foi elaborado um projeto de Lei Complementar (o qual foi protocolo junto ao nosso ATL – Apoio Técnico Legislativo e tramita sob o n.º 83123/2018) a fim de instituir a necessidade de as empresas de aplicativos manterem ao menos um escritório de representação no Município de Cascavel, bem como penalidades pela não apresentação de relatórios, pagamento do preço público, etc., pois somente com ela – a Lei Complementar – é que contaremos com subsídios para realizar qualquer cobrança ou impor sanções aos intermediadores de transporte

público, ou ainda exigir alvará de autônomo e ISS fixo dos motoristas.

Há de se ressaltar, ainda, que constantemente vem sendo realizadas consultas e acompanhamento ao Projeto do Senado – PLS n.º 493/2017 – que além de criar um item específico na lista de serviços para a atividade desenvolvida pelos aplicativos, visa implementar a cobrança do ISS incidente sobre tais atividades no município em que ocorrer o embarque do usuário, o que acabaria com a necessidade da existência de um escritório de representação no território municipal a justificar e possibilitar a cobrança do ISS.

Diante de todo o exposto, e em resposta ao questionamento realizado, informo que, muito embora tenha existido a busca pelo Município de Cascavel intentando o recolhimento do preço público instituído pelo Decreto Municipal n.º 13.726/2017, nenhum valor foi recebido dos motoristas ou do aplicativo, bem como nenhuma arrecadação a título de ISSQN foi realizada, mormente porque enquanto não existir ao menos um escritório de representação dos aplicativos no Município de Cascavel o pagamento/recolhimento de tal tributo não será de nossa competência.

No mais, coloco-me à disposição para outras dúvidas que eventualmente podem surgir acerca do tema.

Atenciosamente

EMITIDO POR

  
ALINE SÓPELSEA BISINELLA  
Analista de Tributos  
Matrícula 30.066-7

Recebido por: Marcelo Omar Em: 14 / 12 / 2018

Marcelo Omar Rodrigues  
Diretor  
Dept. da Receita Municipal



**NOTIFICAÇÃO nº 6416/2017**

Nos termos dos artigos 4º<sup>1</sup> e 5º<sup>2</sup> do Decreto n.º 13.726/2017, que disciplina o transporte privado individual a partir do compartilhamento de veículos por intermédio das Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado – ATTC's, **NOTIFICO** Vossa Empresa a realizar seu credenciamento junto à Secretaria de Finanças do Município de Cascavel, a fim de regularizar a exploração da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros que já vem sendo exercida em nosso município.

Fica a empresa em questão igualmente **NOTIFICADA** a apresentar, a partir da ciência da presente, os relatórios mensais necessários à elaboração do cálculo do preço público (art. 7º<sup>3</sup> e 9º<sup>4</sup> do Decreto n.º 13.726/2017) a ser pago pela ATTC, os quais deverão conter os dados exigidos pelo art. 4º do mesmo Decreto.

---

<sup>1</sup> Art. 4º As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário, com o Município de Cascavel, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos deste Decreto, contendo, no mínimo:

I - data e hora do início e fim do trajeto;  
II - o tempo total e a distância da viagem e;  
III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

<sup>2</sup> Art. 5º A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 3º deste Decreto, é condicionada ao credenciamento, perante a Secretaria Municipal de Finanças, da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

§ 1º O credenciamento da ATTC terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 2º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas neste Decreto, assegurado o devido processo legal.

<sup>3</sup> Art. 7º A exploração intensiva do viário urbano implicará pagamento de preço público.

Cascavel, 27 de dezembro de 2017.



Renato César Segalla  
Secretário de Finanças

Ao  
**UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, andar 8, 9, 13, 25, 26 e 27, conj 81, 91, 92, 131,  
132, 251, 261 e 271  
Bairro Pinheiros  
São Paulo – SP  
CEP 05.426-100

---

§ 1º O preço público da outorga será de 1% (um por cento) do valor total da viagem. (Redação dada pelo Decreto nº 13.812/2017)

§ 2º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 2º deste Decreto.

§ 4º A cobrança do preço público fixada neste Decreto dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

<sup>4</sup> Art. 9º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica

## Aline Sopelsa Bisinella

---

**De:** Aline Sopelsa Bisinella  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de dezembro de 2017 10:50  
**Para:** 'correspondencias@uber.com'; 'ribeiro@uber.com'  
**Cc:** Renato César Segalla  
**Assunto:** notificação n.º 6416/2017  
**Anexos:** doc00977520171227092352.pdf

Olá, bom dia.

Estou encaminhando a Notificação n.º 6416/2017 da nossa Secretaria de Finanças, requerendo urgência na regularização da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA junto ao Município de Cascavel, em função do exercício irregular da atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros que vem sendo aqui exercida.

O credenciamento da UBER e o envio dos relatórios mensais para aferição do preço público são medidas decorrentes do Decreto 13.726/2017 (em vigor desde 23 de agosto de 2017), que precisam ser cumpridas pelas empresas exploradoras e administradoras de tecnologia em transporte compartilhado.

Desse modo, a presente notificação visa cientificar o contribuinte da necessidade da regularização do exercício de sua atividade, em no máximo 15 (quinze) dias, junto ao Município de Cascavel.

Atenciosamente

Aline Sopelsa Bisinella  
Matrícula 30.066-7  
Secretaria de Finanças do Município de Cascavel



Prefeitura de  
Prefeitura de  
**CASCABEL**  
Secretaria de Finanças



Cascavel, 26 de janeiro de 2018.

À

**Secretaria de Finanças de Cascavel**  
A/C Renato César Segalla  
Rua Paraná, 5.000, Centro, Cascavel-PR, 85810-011

Ref.: Notificação n. 6416/2017 Esclarecimentos sobre o Decreto Municipal n. 13.726/2017

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ("UBER BRASIL"), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. sob o n. 17.895.646/0001-87, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 201, 260 e 270 andares, salas 2601 e 2701 vem, por seu representante legal, expor e requerer o quanto segue:

Em 23.8.2017, foi publicado no Diário Oficial Municipal o Decreto Municipal n. 13.726/2017, que dispõe sobre o sistema de transporte privado individual a partir de compartilhamento de veículos no Município de Cascavel. Já em 12.10.2017 o Prefeito de Cascavel editou o Decreto Municipal 13.812, alterando dispositivo do Decreto Municipal n. 13.812.

No dia 27.12.2017 a Secretaria de Finanças do Município de Cascavel enviou a Notificação n. 6416/2017, solicitando que a UBER BRASIL realize seu credenciamento junto à Secretaria de Finanças do Município do Cascavel e que apresente os relatórios mensais necessários à elaboração do cálculo do preço público, conforme previsto nos arts. 7º e 9º do Decreto 13.726/2017.

Com o presente, a UBER BRASIL solicita seu cadastramento junto à Secretaria de Finanças do Município de Cascavel, e informa que está adotando as medidas necessárias para formular os relatórios mensais previstos nos arts. 7º e 9º do Decreto Municipal 13.726/2017. No entanto, sem prejuízo de futuros questionamentos que possam surgir a respeito da regulamentação, há pontos do decreto municipal que, a seu ver, necessitam de esclarecimentos como, por exemplo:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or a similar letter, is located in the bottom right corner of the page.



**(i) Proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis:** É fato notório, amplamente divulgado pela imprensa, a ocorrência cada vez mais frequente, no Brasil e no exterior, de episódios de invasão de servidores e acesso indevido ou vazamento de dados pessoais, inclusive de usuários de aplicações de Internet – como se qualificam os motoristas parceiros e os usuários cadastrados junto à UBER BRASIL. Não por outro motivo, a crescente preocupação com essas informações e o reconhecimento da importância de sua preservação têm despertado a atenção dos reguladores para a criação de mecanismos que assegurem de forma ainda mais ampla o seu sigilo e segurança. É, por exemplo, o caso do Projeto de Lei nº 5.276/2016<sup>1</sup>, que estabelece requisitos para o tratamento de dados pessoais, e do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que estabeleceu processo rigoroso para assegurar a inviolabilidade das informações comercialmente sensíveis recebidas das empresas.

Ao regularem o serviço de transporte individual privado, os entes municipais têm apresentado a mesma preocupação. Nesse sentido, por exemplo, o Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) do Município de São Paulo editou a Resolução 13, que institui uma série de procedimentos destinados a assegurar o sigilo dos dados fornecidos pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs), assim como a Secretaria de Mobilidade Urbana de São José dos Campos, que editou a Portaria nº 16/SEMOB/2017 com regras bastante similares.

No caso da regulamentação editada pela Prefeitura de Cascavel, há previsão de extenso compartilhamento de dados pessoais e informações comercialmente sensíveis, a exemplo do disposto nos artigos 4º, 6º, inciso VI, 15, inciso III, do Decreto Municipal 13.726/2017. Assim, considerando a importância da proteção desses dados e sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca dos dados a serem compartilhados, a UBER BRASIL requer desde já sejam esclarecidas as medidas legais, técnicas e institucionais que serão adotadas pela Prefeitura Municipal de Cascavel para assegurar a inviolabilidade, confidencialidade e sigilo de todo e qualquer dado a ser compartilhado no contexto da regulamentação introduzida pelo Decreto Municipal 13.726/2017.

---

<sup>1</sup> [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1457459&filename=PL+5276/2016)



**(ii) Requisitos mínimos do dístico de identificação.** O artigo 6º, VIII, do Decreto Municipal 13.726/2017 determina que as ATTCs forneçam dístico de identificação aos motoristas parceiros. Considerando o prazo previsto no §2º do mesmo artigo, a UBER BRASIL solicita esclarecimentos acerca dos requisitos mínimos que deverão ser observados no modelo de dístico de identificação a ser utilizado pelas ATTCs.

**(iii) Verificação de antecedentes criminais.** De acordo com o artigo 13, II do Decreto 13.726/2017, os motoristas parceiros devem, dentre outros requisitos, "possuir certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e Secretaria de Segurança Pública do Estado". Ocorre que, atualmente, todos os motoristas particulares que requerem cadastramento e ativação na plataforma tecnológica da UBER BRASIL já são submetidos a rigoroso procedimento de verificação de segurança, que inclui análise da veracidade dos documentos apresentados e consulta de registros criminais nas bases públicas de diversos Estados.

Especificamente no caso dos motoristas particulares que buscam habilitação em Cascavel, o fornecedor contratado pela UBER BRASIL analisa a existência de registros criminais na Justiça Estadual e Federal dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, além de outros Estados em que o motorista tenha tido seu documento emitido. Para isso, são consultadas as bases públicas disponíveis em cada um desses Estados, as quais podem incluir consulta processual nos sites dos tribunais, diários oficiais e/ou certidões de distribuição criminal, conforme o caso.

Além de possuir abrangência mais ampla do que os documentos exigidos no referido dispositivo do Decreto 13.726/2017 (na medida em que verifica registros criminais em outros Estados), o processo de verificação de segurança ora conduzido é mais eficiente, possibilitando que os motoristas parceiros possam usufruir dos benefícios da plataforma sem que lhes sejam impostos quaisquer custos adicionais para obtenção das certidões. No mais, é interessante notar que esses benefícios são assegurados sem que haja comprometimento da verificação de segurança, na medida em que as bases de dados consultadas permitem identificar os mesmos registros criminais que poderiam ser identificados com base nas certidões solicitadas, conforme demonstrará estudo contratado pela UBER BRASIL em fase de elaboração.



Nesse contexto, a UBER BRASIL serve-se da presente para solicitar esclarecimentos acerca da possibilidade de continuar utilizando única e exclusivamente seu processo de verificação de segurança para a finalidade prevista no artigo 13, II do Decreto Municipal 13.726/2017. Para isso, coloca-se desde já à disposição para realizar reunião com V.Sas. e apresentar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

**(iv) Contratação de seguro de acidente de passageiros.** O artigo 13, III, do Decreto Municipal 13.726/2017 exige que os motoristas comprovem contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP). Ocorre que, no caso dos motoristas particulares cadastrados em sua plataforma, a UBER BRASIL não exige a contratação individual do seguro APP, uma vez que a empresa mantém apólice que cobre motoristas e usuários em viagens realizadas por intermédio do aplicativo nos valores de R\$ 100.000,00 por pessoa para morte acidental, invalidez permanente/parcial e até R\$ 5.000,00 por pessoa para despesas médicas. Questiona-se: a apólice mantida pela UBER BRASIL é suficiente para fins de cumprimento da regulamentação?

**(v) Limitação de cadastro de somente dois motoristas parceiros por veículo.** As empresas de intermediação digital não organizam e, tampouco, gerenciam as atividades e os serviços prestados pelos motoristas particulares. Esses são prestadores de serviços independentes e autônomos que se utilizam da plataforma tecnológica para ampliar sua base de clientes, prestando o serviço de transporte quando, como e onde quiserem. Nesse sentido, a proibição de que mais que dois motoristas utilizem o mesmo veículo, prevista no art. 6º, XI do Decreto Municipal 13.726/2016, representa uma violação ao princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a UBER BRASIL respeitosamente requer sejam prestados esclarecimentos com relação aos pontos acima indicados, de modo a viabilizar integral e ampla compreensão do marco regulatório instituído pelo Decreto Municipal 13.726/2017 e Resolução SMF 32017 e, consequentemente, prosseguimento das medidas necessárias para formular o requerimento de credenciamento previsto em ambos os diplomas.

**(vi) Exigência de apresentação de comprovante de residência.** Atualmente, a UBER BRASIL não exige comprovante de residência dos motoristas parceiros para



efetuar seu cadastramento. Entende-se que a exigência de comprovante de residência para exercício do serviço de transporte individual privado viola os princípios da isonomia e do livre exercício de atividade econômica, na medida em que inexiste qualquer direito e/ou garantia individual a ser resguardado por meio dessa exigência.

Além disso, é importante lembrar que no caso de restrição da atividade a motoristas residentes no Município de Cascavel, esse tipo de restrição impacta muito negativamente a prestação de serviço e, logo, a geração de renda no município de Cascavel e região, sobretudo de parceiros localizados em municípios da região metropolitana de Cascavel que possuem um trânsito constante de e para o município. A medida também reduz a base de contribuição das cobranças municipais, diminuindo drasticamente o potencial arrecadatório do município de Cascavel. Por fim, ressalta-se que a exigência de residência municipal para motoristas de aplicativo vem sendo reiteradamente derrubada por tribunais no Brasil.

Atenciosamente,



UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

APOENA E. S. BECKER  
Diretor / Director

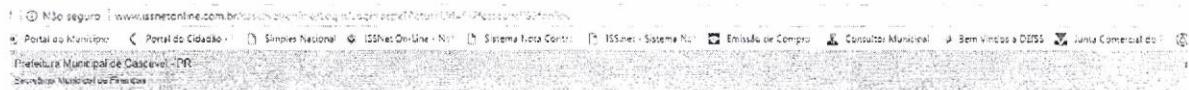
FONE: 45-3321-2222  
OFÍCIO Nº 15/2018 – SEFIN  
E-mail: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br

CASCABEL, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

PREZADO SENHORA:

Venho através do presente responder a alguns dos questionamentos levantados por intermédio da correspondência enviada em 26 de janeiro de 2018 pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA ao Município de Cascavel.

Inicialmente, há de se registrar que para que o cadastramento da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA seja realizado em nosso município é necessária a realização de um cadastro eventual no site <http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fcascavel%2fonline>, clicando no item “Solicitação de Cadastro para Contribuintes de Outros Municípios”.



 **Serviços**

**Nota Eletrônica**

- » Município Autentificador da NFS-e
- » Consultar Conversão de RPS-R7
- » Consulta de Prestadores

**Certidões**

**Outros**

- » Solicitação de Cadastro para Contribuintes de Outros Municípios

**CascaveliPR**

 **Acesso ao sistema**

CPF

Senha

Olvide sua senha? Clique aqui para recuperá-la

4 | 2 | 9 | 8 | 0 | 7 | 1 | 3 | 8 | 0 | 4 |

**Entrar**

 **Logout com certificado digital**

 **Recuperação de senha**

No que se refere aos questionamentos acerca da proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis e dos requisitos mínimos do dístico de identificação, esclarece-se que o Município de Cascavel está trabalhando no sentido de incluir na legislação local regras envolvendo aludidos assuntos, as quais, assim que regulamentadas, serão disponibilizadas ao UBER DO BRASIL TECNOLOGIA para sua adequação.

---

Relativamente ao modo de verificação dos antecedentes criminais, da contratação de seguro de acidentes de passageiros, da limitação do cadastro de somente dois motoristas parceiros por veículo, e da exigência da apresentação do comprovante de residência dos motoristas parceiros, esclarece-se que, também no tocante a tais questões, o Município de Cascavel está analisando a viabilidade ou não da manutenção dos termos legalmente previstos inerentemente aos moldes já adotados por vossa empresa.

Por fim, necessário contemplar que, independentemente da solução a ser dada aos questionamentos apresentados, a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA deve promover, com a maior urgência possível, o cadastramento de sua empresa junto ao nosso município, especialmente porque o serviço já está sendo executado em nossa cidade.

Atenciosamente,

**Renato César Segalla**  
Secretário de Finanças

À

APOENA E. S. BECKER

Diretora da empresa UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, andar 8, 9, 13, 25, 26 e 27, conj 81, 91, 92, 131, 132, 251, 261 e 271

Bairro Pinheiros

São Paulo – SP

CEP 05.426-100



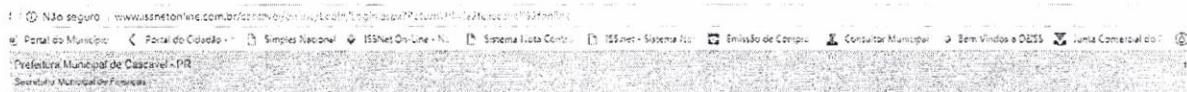
FONE: 45-3321-2222  
OFÍCIO N° 100/2017 – SEFIN – ISSQN  
E-mail: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br

CASCABEL, 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

PREZADO SENHORA:

Venho através do presente responder a alguns dos questionamentos levantados por intermédio da correspondência enviada em 26 de janeiro de 2018 pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA ao Município de Cascavel.

Inicialmente, há de se registrar que para que o cadastramento da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA seja realizado em nosso município é necessária a realização de um cadastro eventual no site <http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fcascavel%2fonline>, clicando no item “Solicitação de Cadastro para Contribuintes de Outros Municípios”.



**Serviços**

- Nota Eletrônica
- Verificar Arquivo (acesse ao NFA)
- Consultar Consultoria de ISSNET
- Consultar Prazos
- Certidões
- Outros
- Solicitação de Cadastro para Contribuintes de Outros Municípios

**Cascavel/PR**

- Acesso ao sistema
- CPF
- Senha

Clique nas bolhas para "limpar" sua senha

Entrar

Logar com certificado digital

Esqueci a senha

No que se refere aos questionamentos acerca da proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis e dos requisitos mínimos do dístico de identificação, esclarece-se que o Município de Cascavel está trabalhando no sentido de incluir na legislação local regras envolvendo aludidos assuntos, as quais, assim que regulamentadas, serão disponibilizadas ao UBER DO BRASIL TECNOLOGIA para sua adequação.

---

Relativamente ao modo de verificação dos antecedentes criminais, da contratação de seguro de acidentes de passageiros, da limitação do cadastro de somente dois motoristas parceiros por veículo, e da exigência da apresentação do comprovante de residência dos motoristas parceiros, esclarece-se que, também no tocante a tais questões, o Município de Cascavel está analisando a viabilidade ou não da manutenção dos termos legalmente previstos inerentemente aos moldes já adotados por vossa empresa.

Por fim, necessário contemplar que, independentemente da solução a ser dada aos questionamentos apresentados, a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA deve promover, com a maior urgência possível, o cadastramento de sua empresa junto ao nosso município, especialmente porque o serviço já está sendo executado em nossa cidade.

Atenciosamente,

  
**Renato César Segalla**  
Secretário de Finanças

À  
APOENA E. S. BECKER  
Diretora da empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, andar 8, 9, 13, 25, 26 e 27, conj 81, 91, 92,  
131, 132, 251, 261 e 271  
Bairro Pinheiros  
São Paulo – SP  
CEP 05.426-100

Aline Souza Bressola [Clique para editar](#) | [Atualizar meu telefone](#)

61% (309 MB/500 MB)

[Nova Mensagem](#) [Atualizar](#) [Ferramentas ...](#)

**Minhas Pastas**

- [Caixa de Entrada](#)
- [Enviados](#)
- [Lixeira \(35\) \[Limpar\]](#)
- [Rascunhos](#)

**Caixa de Entrada [0 / 191]** **UBER - CASCAVEL PR**

**Renato Cesar Se..., 10/07/2018** [Marcar como: Não lida](#) [Importante](#)

Bom dia Dr Ricardo,

Passados mais de 10 (meses) da implantação do UBER em nosso Município de Cascavel PR., e não obstante os serviços prestados e motoristas cadastrados, e apresentar/recolher os respectivos valores do preço p/uta no presente data nenhum relatório/prestação de contas nesse sentido.

Diante do exposto, solicitamos posicionamento urgente a respeito das medidas que serão adotadas pelo Município de Cascavel PR, instituindo a fiscalização e atribuição de penalidades para aqueles que estiverem desenvolvendo atividade irregular.

Renato César Segalla  
Secretário de Finanças

[Apagar](#) [Mover](#) [Imprimir](#) [Exportar](#) [Marcar como Spam](#)



Alma Sopelsa Sivinella - Quarta-feira, 13/12/2018 Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)

Minhas Aplicações Ajuda

EXPRESSO MAIL

[Nova Mensagem](#)

[Atualizar](#)

[Ferramentas](#)...

[Minhas Pastas](#)

[Caixa de Entrada](#)

[Enviados](#)

[Lixeira \(35\) \[Limpar\]](#)

[Rascunhos](#)

Enviados [0 / 132] Fw: Re: matéria divulgada em cascata

[matéria divulgada em cascata](#)

Aline Sopelsa B..., 11/07/2018

[Marcar como: Não lida Importante](#)

**1 anexo na mensagem**

**Dica:** Para salvar rapidamente, clique sobre a imagem com o botão direito do mouse.



[Apagar](#) [Mover](#) [Imprimir](#) [Exportar](#) [Marcar como Spam](#)

Cadê o relatório? Há meses a empresa foi notificada de que deveria apresentar os relatórios mensais

# Uber não pagou nem um centavo para Prefeitura

Ao consultar outros municípios, a informação é que a maioria também não está conseguindo receber

## ASSESSORIA Cascavel

• Há dez meses Cascavel passou a contar com motoristas cadastrados pelo aplicativo Uber. Até agora, no entanto, eles não pagaram qualquer valor para a prefeitura de Cascavel a título de imposto para poder atuar na cidade.

Quando a operação começou, em agosto, foram várias polêmicas, especialmente para saber como os motoristas trabalhariam sem gerar uma concorrência desleal com os taxistas, que trabalham pagando taxas e sob regulamentação.

Inicialmente o Município disse que cobraria por quilômetro rodado. Em outubro, após críticas do próprio aplicativo, foi publicado um decreto definindo que 1% do valor das corridas deveria ser recolhido pelo município. O pagamento deveria ocorrer até o dia 5 do mês seguinte. Na época a empresa se disse satisfeita com a decisão da prefeitura.

Até agora, no entanto, o setor de tributos não conseguiu receber nem um centavo. Há meses a empresa foi notificada de que deveria apresentar os relatórios



Assessoria

mensais de prestação de serviço. A resposta foi um pedido de esclarecimento. A prefeitura encaminhou a resposta e cobrou novamente, mas o pagamento não ocorreu. Até agora a prefeitura sequer sabe qual seria o valor devido.

Ainda na esfera administrativa, o Município está estudando formas de como fazer a cobrança. Ao consultar outros municípios, a informação é que a maioria também não está conseguindo receber. O setor prefere não antecipar quais serão as possíveis medidas.

No entendimento da prefeitura a regulamentação publicada em outubro somada com uma atualização da lei federal, aprovada

em março deste ano, dão o embasamento suficiente para exigir o pagamento.

Informações chegaram à Cettrans de que outros aplicativos também estão atuando na cidade sem recolher impostos ao Município. Outro problema é o relato de que após conseguir o cliente os motoristas atuam fora do aplicativo, então muitas corridas não seriam registradas.

Ao acessar o aplicativo nesta tarde a reportagem constatou que o serviço segue ativo na cidade. Por volta das 15h30 havia oito carros disponíveis para corrida. A assessoria de imprensa do Uber afirmou que iria se intrometer sobre a situação e, na sequência, encaminhariam um posicionamento.

## REGIONAL

• No primeiro semestre de 2016 a Delegacia da PRF de Cascavel registrou uma queda de 11 mortes ocorridas em acidentes rodoviários federais sob sua jurisdição. O total de vítimas caiu de 71 para 22, ou 74 mortes a menos do que no período do ano passado de janeiro a junho deste ano, atendidos 379 acidentes, 41% menor que as 651 ocorridas no primeiro semestre do ano passado. O número de feridos caiu 35,8% no período, de 694 para 445. As principais causas de morte foram embriaguezado, excesso de velocidade e imprudência.

## LICITAÇÃO

### Contratação de recape não atrai empresas

• A licitação realizada na semana passada para contratar uma empresa para a aplicação de até 10 mil toneladas de material de recapeamento de ruas na cidade fracassou. O objetivo era contratar uma empresa para a aplicação de até 10 mil toneladas de material de recapeamento de ruas na cidade. O valor máximo era de R\$ 1,3 milhão. No total, foram 100 empresas interessadas em prestar o serviço. O valor máximo era de R\$ 1,3 milhão. No total, foram 100 empresas interessadas em prestar o serviço. O valor máximo era de R\$ 1,3 milhão. No total, foram 100 empresas interessadas em prestar o serviço.

## ANATOMIA HUMANA

### Projeto leva

• O projeto de extensão "Melhorando o Corpo" do Mestrado em Biologia da Universidade do Oeste do Paraná (Unioeste) de Cascavel, apresenta aulas sobre o corpo humano a escolas da região Oeste do Paraná.



Aline Sopelsa Bisinella - Quarta-feira, 11/07/2018 - Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)

Minhas Preferências Ajuda Ayuda

EXPRESSO MAIL

Nova Mensagem  
Atualizar  
Ferramentas ...  
Minhas Pastas  
Caixa de Entrada  
Enviados  
Lixeira (35) [Limpar]  
Rascunhos

Enviados [0 / 132] Fw: Re: matéria divulgada

Aline Sopelsa B..., 12/07/2018

Marcar como: Não lida Importante

Mostrar imagens de: aline.bisinella@cascavel.pr.gov.br (d1a3f4spazzrp4.cloudfront.net)

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Ricardo Leite Ribeiro" <ribeiro@uber.com>

Data: 11/07/2018 17:30

Assunto: Re: matéria divulgada em cascavel

Para: aline.bisinella@cascavel.pr.gov.br

Estarei de férias, com acesso restrito a emails, até 12.07.2018. Para assuntos urgentes, por favor, cont

I will be in vacations, with restricted access to emails, until July 12, 2018. For urgent issues, please con

--

Ricardo Leite Ribeiro  
Public Policy  
11 99861 1108 | ribeiro@uber.com | uber.com

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam



Alina Sapato Biniella - Quarta-feira 13/07/2018 - Atualizar meu telefone

Novo Novo Responder Responder Responder

EXPRESSO MAIL

61% (309 MB/500 MB)

Caixa de Entrada [0 / 191] Fw: Re: Fw: UBER - CASCAV

Renato Cesar Se..., 24/07/2018 Marcar como: Não lida Importante

Mostrar imagens de: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br ( d1a3f4spazzrp4.cloudfront.net )

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Ricardo Leite Ribeiro" <ribeiro@uber.com>

Data: 20/07/2018 17:41

Assunto: Re: Fw: UBER - CASCAVEL PR

Para: "Renato Cesar Segalla" <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>

Prezado Renato,

Peço desculpas pela demora em responder. Nós protocolamos um pedido de cadastramento com ressalva cadastramento. De toda forma, informo que na semana que vem iremos protocolá-lo novamente e e es

Att.,

2018-07-20 11:09 GMT-03:00 Renato Cesar Segalla <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>:

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Renato Cesar Segalla" <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>

Data: 10/07/2018 09:16

Assunto: UBER - CASCAVEL PR

Para: rleiteribeiro@uber.com

Com Cópia: "Luciano Braga Cortes" <lucianocortes@cascavel.pr.gov.br>

Bom dia Dr Ricardo,

Passados mais de 10 (meses) da implantação do UBER em nosso Município de Cascavel PR., e não ob relatórios de serviços prestados e motoristas cadastrados, e apresentar/recolher os respectivos valor identificamos até a presente data nenhum relatório/prestação de contas nesse sentido.

Dante do exposto, solicitamos posicionamento urgente a respeito das medidas que serão adotadas p LEI, instituindo a fiscalização e atribuição de penalidades para aqueles que estiverem desenvolvendo

Renato César Segalla  
Secretário de Finanças

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam

Alme Segalla Biniello - Quarta-feira, 12/12/2018 Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)



**EXPRESSO MAIL**

**Fiscalização - UBER**

**Renato Cesar Se..., 06/08/2018** Marcar como: Não lida Importante

Boa tarde

Para conhecimento e divulgação

O Prefeito Leonardo Paranhos determinou ações de Fiscalização e Identificação de Motoristas de Empresas UBER e demais Empresas de aplicativo dessa Atividade, que estejam atuando de forma irregular em nosso público conforme estabelecido no Decreto 13.726/2017. As ações serão realizadas em conjunto pela Cidade. A medida visa, além de regularizar a situação de acordo com a Legislação Municipal e Federal, proteger os usuários desses serviços.

Renato Segalla  
SEFIN



Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam



Alma Sopela Bisinella - Optotek - 03 - 11/12 - Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)

Caixa de Entrada [0 / 191] Re: Re: Fw: UBER - CASCAV

Renato Cesar Se..., 06/08/2018

Marcar como: Não lida Importante

Mostrar imagens de: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br ( d1a3f4spazzrp4.cloudfront.net )

Boa tarde Dr. Ricardo,

Alguma novidade quanto ao pedido de credenciamento? Precisamos resolver e regularizar a situação. O nosso Prefeito determinou ações no sentido de fiscalizarmos e identificarmos motoristas de aplicativo:

Renato Segalla

SEFIN

Em 20/07/2018 às 17:41 horas, "Ricardo Leite Ribeiro" <ribeiro@uber.com> escreveu:  
Prezado Renato,

Pego desculpas pela demora em responder. Nós protocolamos um pedido de cadastramento com respeito ao cadastramento. De toda forma, informo que na semana que vem iremos protocolá-lo novamente e encaminharemos para a sua pasta.

Att.,

2018-07-20 11:09 GMT-03:00 Renato Cesar Segalla <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>:

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Renato Cesar Segalla" <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>

Data: 10/07/2018 09:16

Assunto: UBER - CASCAVEL PR

Para: rleiteribeiro@uber.com

Com Cópia: "Luciano Braga Cortes" <lucianocortes@cascavel.pr.gov.br>

Bom dia Dr Ricardo,

Passados mais de 10 (meses) da implantação do UBER em nosso Município de Cascavel PR., e não conseguimos obter relatórios de serviços prestados e motoristas cadastrados, e apresentar/recolher os respectivos valores. Porém, identificamos até a presente data nenhum relatório/prestação de contas nesse sentido.

Diante do exposto, solicitamos posicionamento urgente a respeito das medidas que serão adotadas de acordo com a LEI, instituindo a fiscalização e atribuição de penalidades para aqueles que estiverem desenvolvendo

 Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam

Aline Segalla Bisinotto - (041) - 3611-1200 - Atualizar meu telefone  
61% (309 MB/500 MB)

Caixa de Entrada [0 / 191] Fw: Uber - Reiteração do P

Renato Cesar Se..., 09/08/2018 Marcar como: Não lida Importante

Bom dia Aline

Segue resposta da UBER p/ conhecimento e providências

----- Mensagem encaminhada -----  
Remetente: "Correspondências" <correspondencias@uber.com>  
Data: 07/08/2018 19:21  
Assunto: Uber - Reiteração do Pedido de Cadastramento  
Para: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br  
Prezados senhores,

A Uber do Brasil Tecnologia Ltda. serve-se do presente para reiterar seu pedido de cadastramento, bem como solicitar esclarecimentos referentes ao seu pedido. Solicitamos que o material aqui fornecido seja tratado como confidencial, gozando de todas as proteções aplicáveis. Sendo o que nos cumpria para o presente momento, ficamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e

Atenciosamente,  
Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam



Cascavel, 7 de agosto de 2018.

À

Secretaria de Finanças de Cascavel  
A/C Renato César Segalla  
Rua Paraná, 5.000, Centro, Cascavel-PR, 85810-011

Ref.: Cadastramento UBER BRASIL em Cascavel

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. ("UBER BRASIL"), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. sob o n. 17.895.646/0001-87, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 12o, 14o e 15o andares, salas 121, 141 e 151, vem, por seu representante legal, expor e requerer o quanto segue:

Visando cumprir as exigências do Decreto Municipal 13.726/2017, a UBER BRASIL, em 26.01.2018, apresentou perante a Secretaria de Finanças seu pedido de cadastramento com ressalvas junto à este órgão, entretanto, e a resposta veio no sentido de que o município de Cascavel estaria trabalhando a fim de "*incluir na legislação local regras envolvendo aludidos assuntos (...)*", contudo, não soubemos de nenhum avanço nesse sentido até a presente data e, somando-se a isso, em 10.07.2018, a UBER BRASIL recebeu um email desta secretaria solicitando que seja feita a regularização da situação da UBER BRASIL no município de Cascavel.

Diante disso, com o presente, a UBER BRASIL comparece novamente para reiterar sua solicitação de cadastramento junto à Secretaria de Finanças do Município de Cascavel, e informa que está adotando as medidas necessárias para formular os relatórios mensais previstos nos arts. 7o e 9o do Decreto Municipal 13.726/2017, bem como realizar o pagamento do preço público. No entanto, sem prejuízo de futuros questionamentos que possam surgir a respeito da regulamentação, há pontos do decreto municipal que, a seu ver, necessitam de esclarecimentos como, por exemplo:

(i) **Pagamento de preço público.** O artigo 7o, §1o do Decreto Municipal 13.726/2017 prevê o pagamento do valor de 1% do valor total das viagens a título de preço público. A UBER BRASIL entende que essa forma de cobrança de preço público representa um passo positivo em direção a uma regulação moderna de transporte individual privado. Entretanto, apesar do

pedido de credenciamento anterior, até o momento não ficou claro a forma de cobrança desse valor.

Em demais cidades, a UBER BRASIL elabora relatórios com o valor total das viagens percorridas no município no mês anterior, cobertas sempre pelo tratamento sigiloso e confidencial dos dados. Em seguida, os municípios encaminham guia de pagamento para os valores devidos. Nesse sentido, questiona-se se o município de Cascavel adotará sistemática semelhante.

**(ii) Proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis:** É fato notório, amplamente divulgado pela imprensa, a ocorrência cada vez mais frequente, no Brasil e no exterior, de episódios de invasão de servidores e acesso indevido ou vazamento de dados pessoais, inclusive de usuários de aplicações de Internet – como se qualificam os motoristas parceiros e os usuários cadastrados junto à UBER BRASIL. Não por outro motivo, a crescente preocupação com essas informações e o reconhecimento da importância de sua preservação têm despertado a atenção dos reguladores para a criação de mecanismos que assegurem de forma ainda mais ampla o seu sigilo e segurança. É, por exemplo, o caso da recém aprovada Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece requisitos para o tratamento de dados pessoais e agora aguarda sanção presidencial, e do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que estabeleceu processo rigoroso para assegurar a inviolabilidade das informações comercialmente sensíveis recebidas das empresas.

Ao regularem o serviço de transporte individual privado, os entes municipais têm apresentado a mesma preocupação. Nesse sentido, por exemplo, o Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) do Município de São Paulo editou a Resolução 13, que institui uma série de procedimentos destinados a assegurar o sigilo dos dados fornecidos pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs), assim como a Secretaria de Mobilidade Urbana de São José dos Campos, que editou a Portaria n. 16/SEMOB/2017 com regras bastante similares.

No caso da regulamentação editada pela Prefeitura de Cascavel, há previsão de extenso compartilhamento de dados pessoais e informações comercialmente sensíveis, a exemplo do disposto nos artigos 4º, 6º, inciso VI, 15, inciso III, do Decreto Municipal 13.726/2017. Além disso o município de Cascavel previamente se manifestou indicando que estaria trabalhando para prever regras de proteção de dados e comercialmente sensíveis, na legislação local, o que parece não ter ocorrido até o momento.

Assim, considerando a importância da proteção desses dados e sem prejuízo de eventuais questionamentos acerca dos dados a serem compartilhados, a UBER BRASIL reitera seu pedido para que desde já sejam esclarecidas as medidas legais, técnicas e institucionais que serão adotadas pela Prefeitura Municipal de Cascavel para assegurar a inviolabilidade,

confidencialidade e sigilo de todo e qualquer dado a ser compartilhado no contexto da regulamentação introduzida pelo Decreto Municipal 13.726/2017.

**(iii) Requisitos mínimos do dístico de identificação .** O artigo 6º, VIII, do Decreto Municipal 13.726/2017 determina que as ATTCs forneçam dístico de identificação aos motoristas parceiros. O município de Cascavel previamente se manifestou indicando que estaria trabalhando para prever sobre dísticos na legislação local, o que parece não ter ocorrido até o momento.

A UBER BRASIL entende que o requisito legal de dístico de identificação é desnecessário visto que o próprio aplicativo já fornece informações suficientes para a identificação do veículo do condutor no momento da solicitação da viagem, tais como modelo do veículo, cor, número da placa e nome do condutor. Além de desnecessária, ressalta-se que a exigência de dístico vem sido criticada por motoristas de outros municípios, que indicam que dísticos e adesivos os podem tornar mais suscetíveis à violência urbana<sup>1</sup>.

Portanto, a UBER BRASIL solicita esclarecimentos acerca da possibilidade de exclusão da previsão de dísticos identificadores e, caso negativo dos requisitos mínimos que deverão ser observados no modelo de dístico de identificação a ser utilizado pelas ATTCs.

**(iv) Verificação de antecedentes criminais.** De acordo com o artigo 13, II do Decreto 13.726/2017, os motoristas parceiros devem, dentre outros requisitos, "possuir certidão negativa de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal, Vara de Execuções Penais, Distribuidor Criminal da Justiça Estadual e Secretaria de Segurança Pública do Estado". Ocorre que, atualmente, todos os motoristas particulares que requerem cadastramento e ativação na plataforma tecnológica da UBER BRASIL já são submetidos a rigoroso procedimento de verificação de segurança, que inclui análise da veracidade dos documentos apresentados e consulta de registros criminais nas bases públicas de diversos Estados.

Especificamente no caso dos motoristas particulares que buscam habilitação em Cascavel, o fornecedor contratado pela UBER BRASIL analisa a existência de registros criminais na Justiça Estadual e Federal dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, além de outros Estados em que o motorista tenha tido seu documento emitido. Para isso, são consultadas as bases públicas disponíveis em cada um desses Estados, as quais podem incluir consulta processual nos sites dos tribunais, diários oficiais e/ou certidões de distribuição criminal, conforme o caso.

---

<sup>1</sup>

<https://www.gazetadopovo.com.br/curitiba/para-motoristas-de-aplicativos-adesivos-fazem-deles-alvos-facilis-para-assaltantes-bsjdne26usc2nhp60odpli2wb>

Além de possuir abrangência mais ampla do que os documentos exigidos no referido dispositivo do Decreto 13.726/2017 (na medida em que verifica registros criminais em outros Estados), o processo de verificação de segurança ora conduzido é mais eficiente, possibilitando que os motoristas parceiros possam usufruir dos benefícios da plataforma sem que lhes sejam impostos quaisquer custos adicionais para obtenção das certidões. No mais, é interessante notar que esses benefícios são assegurados sem que haja comprometimento da verificação de segurança, na medida em que as bases de dados consultadas permitem identificar os mesmos registros criminais que poderiam ser identificados com base nas certidões solicitadas, conforme demonstrará estudo contratado pela UBER BRASIL em fase de elaboração.

Em sua última manifestação, o município de Cascavel indicou que estaria analisando a viabilidade da adoção do sistema de verificação de segurança da UBER BRASIL, que ressalte-se já está nos conformes da lei federal 13.640/2018 e é amplamente adotado por todo o Brasil. Até o momento não tivemos retorno concreto sobre esse ponto.

Nesse contexto, a UBER BRASIL serve-se da presente para novamente solicitar esclarecimentos acerca da possibilidade de continuar utilizando única e exclusivamente seu processo de verificação de segurança para a finalidade prevista no artigo 13, II do Decreto Municipal 13.726/2017. Para isso, coloca-se desde já à disposição para realizar reunião com V.Sas. e apresentar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

**(v) Contratação de seguro de acidente de passageiros.** O artigo 13, III, do Decreto Municipal 13.726/2017 exige que os motoristas comprovem contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP). Ocorre que, no caso dos motoristas particulares cadastrados em sua plataforma, a UBER BRASIL não exige a contratação individual do seguro APP, uma vez que a empresa mantém apólice que cobre motoristas e usuários em viagens realizadas por intermédio do aplicativo nos valores de R\$ 100.000,00 por pessoa para morte acidental, invalidez permanente/parcial e até R\$ 5.000,00 por pessoa para despesas médicas. Assim, questiona-se novamente: a apólice mantida pela UBER BRASIL é suficiente para fins de cumprimento da regulamentação?

**(vi) Limitação de cadastro de somente dois motoristas parceiros por veículo.** As empresas de intermediação digital não organizam e, tampouco, gerenciam as atividades e os serviços prestados pelos motoristas particulares. Esses são prestadores de serviços independentes e autônomos que se utilizam da plataforma tecnológica para ampliar sua base de clientes, prestando o serviço de transporte quando, como e onde quiserem. Nesse sentido, a proibição de que mais que dois motoristas utilizem o mesmo veículo, prevista no art. 6o, XI do Decreto Municipal 13.726/2016, representa uma violação ao princípio da livre iniciativa consagrado no artigo 170 da Constituição Federal.



Ante o exposto, a UBER BRASIL respeitosamente novamente requer sejam prestados esclarecimentos com relação aos pontos acima indicados, de modo a viabilizar integral e ampla compreensão do marco regulatório instituído pelo Decreto Municipal 13.726/2017 e Resolução SMF 32017 e, consequentemente, prosseguimento das medidas necessárias para formular o requerimento de credenciamento previsto em ambos os diplomas.

**(vii) Exigência de apresentação de comprovante de residência.** Atualmente, a UBER BRASIL não exige comprovante de residência dos motoristas parceiros para efetuar seu cadastramento. Entende-se que a exigência de comprovante de residência para exercício do serviço de transporte individual privado viola os princípios da isonomia e do livre exercício de atividade econômica, na medida em que inexiste qualquer direito e/ou garantia individual a ser resguardado por meio dessa exigência.

Além disso, é importante lembrar que no caso de restrição da atividade a motoristas residentes no Município de Cascavel, esse tipo de restrição impacta muito negativamente a prestação de serviço e, logo, a geração de renda no município de Cascavel e região, sobretudo de parceiros localizados em municípios da região metropolitana de Cascavel que possuem um trânsito constante de e para o município. A medida também reduz a base de contribuição das cobranças municipais, diminuindo drasticamente o potencial arrecadatório do município de Cascavel. Por fim, ressalta-se que a exigência de residência municipal para motoristas de aplicativo vem sendo reiteradamente derrubada por tribunais no Brasil.

Atenciosamente,



UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.  
Apoena E. S. Becker



Aline Sopelsa Bisinella - Quinta-feira, 13/07/2018 - Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)

EXPRESSO MAIL

Configurações

Sair

- [Nova Mensagem](#)
- [Atualizar](#)
- [Ferramentas ...](#)
- [Minhas Pastas](#)
- [Caixa de Entrada](#)
- [Envíados](#)
- [Lixeira \(35\) \[Limpar\]](#)
- [Rascunhos](#)

Enviados [0 / 132] **resposta à correspondência**

Aline Sopelsa B..., 14/08/2018

Marcar como: Não lida Importante

Olá Ricardo, boa tarde.

Encaminho através da presente, e em nome do Secretário de Finanças do Município de Cascavel - Parar correspondência enviada por vossa empresa - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA - em 07 de agosto de 2018. No conteúdo do ofício, além de terem sido prestados esclarecimentos às indagações contidas em vossa apresentação dos relatórios mensais contendo a relação de viagens e motoristas cadastrados junto ao v. à legalização da atividade que vem sendo desenvolvida em nossa cidade.

Para formalizar o ato esclareço que o ofício de resposta, ou seja, o ofício n.º 568/2018, está sendo encaminhado.

Aline Sopelsa Bisinella  
Analista de Tributos  
matrícula 30.066-7

[Apagar](#) [Mover](#) [Imprimir](#) [Exportar](#) [Marcar como Spam](#)

FONE: 45-3321-2222  
OFÍCIO N° 568/2018 – SEFIN  
E-mail: renato.segalla@cascavel.pr.gov.br

CASCABEL, 14 DE AGOSTO DE 2018.

PREZADA SENHORA:

Venho através do presente responder a alguns dos questionamentos levantados por intermédio da correspondência enviada em 07 de agosto de 2018 pela UBER DO BRASIL TECNOLOGIA ao Município de Cascavel.

Inicialmente, há de se registrar que, como já esclarecido através do Ofício n.º 15/2018 enviado em 16 de fevereiro de 2018, para que o cadastramento da UBER DO BRASIL TECNOLOGIA seja efetivado em nosso município é necessária a realização de um cadastro eventual no site <http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fcascavel%2fonline>, clicando no item “Solicitação de Cadastro para Contribuintes de Outros Municípios”.

Não seguiu: <http://www.issnetonline.com.br/cascavel/online/Login/Login.aspx?ReturnUrl=%2fcascavel%2fonline>

Fornel do Município  Ponto de Clientes  Simples Nacional  ISSnet Online - N.  Sistema Fazenda  ISSnet - Sistema N.  Fornel de Comprador  Consultor Municipal  Empréstimos DESS  Junta Comercial da PR  
Proteção Municipal de Cascavel - PR  
Secretaria Municipal de Finanças

**• Serviços**

**Nota Eletrônica**  
• Consultar Nota Eletrônica da Fazenda  
• Consultar Consultor da Fazenda  
• Consulta de Precessões

**Comodatos**  
• Consultar Comodato para Contribuintes de Outros Municípios

**Cascavel/PR**

Acesso ao sistema  
CPF  
Senha

Logon com certificado digital  
 Esqueci a senha

**Entrar**

Tanto o cadastramento do ISSNET quanto o pagamento do preço público são indispensáveis para regularizar a situação do vosso aplicativo em nosso município. Além disso, há aproximadamente um ano sua empresa vem prestando serviços em nosso município, e até o presente momento não houve qualquer apresentação de relatório de viagens e motoristas e pagamento de preço público, ambos instituídos pelo Decreto Municipal 13.726/2017, plenamente em vigor em nossa municipalidade.

Assim, considerando que tanto os gestores municipais como também vossa empresa assentem que o preço público no valor de 1% “representa um passo positivo em direção a uma regulação moderna de transporte individual privado”, é indispensável que os pagamentos da concessão realizada passem a ser cumpridos por parte da UBER. Desta feita, requer-se que os relatórios das viagens, contendo os valores cobrados, assim como o relatório dos motoristas cadastrados, com seus respectivos documentos, sejam encaminhados para o email: [aline.bisinella@cascavel.pr.gov.br](mailto:aline.bisinella@cascavel.pr.gov.br) para efetiva elaboração da guia de pagamento.

Ressalte-se, porém, que tais relatórios devem contemplar todo o período em que a UBER vem exercendo sua atividade junto ao Município de Cascavel, os quais devem ter seus dados separados por competência, a fim de que as guias de pagamento sejam corretamente calculadas.

No que se refere à questão da proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis, há de se registrar que o Decreto Municipal não exige que vossa empresa relate os usuários dos serviços do UBER e/ou a forma de pagamento em que se deu a viagem, mas apenas e tão somente a data e hora do início e fim do trajeto, o tempo total e a distância da viagem, e o valor total pago com a discriminação de seu cálculo. Senão confira-se:

*Art. 4º As ATTCs credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário, com o Município de Cascavel, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos deste Decreto, contendo, no mínimo:*

- I - data e hora do início e fim do trajeto;*
- II - o tempo total e a distância da viagem e;*
- III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo.*

*Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.*

Igualmente os relatórios que devem ser mensalmente apresentados não vislumbram a necessidade da identificação do usuário do serviço, de seu CPF, ou pagamento via cartão de crédito. Senão veja:

*Art. 6º Compete à ATTC:*

- VI - enviar à Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego - CETTRANS, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital;*

---

*Art. 9º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica.*

Assim sendo, tem-se que o Decreto Municipal é passível de ser cumprido independentemente de qualquer regulamentação acerca de proteção de dados pessoais e comercialmente sensíveis, pois tais informações não estão sendo solicitadas pelo Município de Cascavel.

No que se refere à identificação dos motoristas e seus dados e documentos pessoais, ressalte-se que, fica a critério da UBER, a disponibilização por meio físico, mediante protocolo, de aludidos documentos (os quais devem ser encaminhados ao Setor de ISSQN, a/c de Aline Sopelsa Bisinella).

Ainda sobre os motoristas, ressalta-se ser indispensável a apresentação dos antecedentes criminais na forma disciplinada em nosso Decreto, bem como a apresentação de comprovante de residência do motorista, a fim de que ele possa ser identificado e efetivamente encontrado caso seja necessário.

Acrescente-se, também, que os demais documentos exigidos pela Lei Federal n.º 12.587/2012 em seu art. 11-B, devem ser igualmente apresentados, mormente porque, enquanto o cadastramento fique a encargo da empresa UBER, a Lei Federal é categórica em afirmar que é atribuição dos municípios regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de modo que tal situação não pode e não deve fugir ao controle dos entes federados.

*Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.*

*Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:*

*I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;*

*II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);*

---

*III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

**Art. 11-B.** O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal
- III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

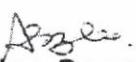
Em que pese o Decreto Municipal exija em seu art. 6º, inciso VIII, o fornecimento do dístico de identificação aos motoristas parceiros, diante da notória discussão acerca do fato de o uso de tais dísticos tornarem o exercício da atividade mais suscetível à violência urbana, o Município de Cascavel desenvolverá estudos no sentido de examinar a viabilidade da revogação de tal exigência quando da elaboração da nova lei que regulamentará a atividade no âmbito municipal, comprometendo-se, igualmente, analisar com ponderação os argumentos que envolvem a autorização para o uso dos veículos por mais de dois motoristas.

A respeito da contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros, há de se destacar que, encaminhamos ao nosso setor jurídico uma consulta envolvendo o tema, de modo que, por hora, e enquanto não houver resposta exigindo a contratação individual do seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (APP), será aceita a manutenção da apólice somente pela empresa UBER, desde que devidamente comprovada por ocasião do cadastramento, e anualmente, sempre que o seguro for renovado.

No mais, é importante registrar que o Município de Cascavel está trabalhando na aprovação de uma lei municipal para tratar da matéria de forma mais minuciosa, a qual, dentre outras regulamentações, contemplará penalidades pela ausência de apresentação dos relatórios mensais, pelo exercício da atividade sem o devido cadastramento e etc.

Por fim, e reiterando o que já havia sido explanado no ofício 15/2018, é necessário frisar que, independentemente da solução a ser dada aos questionamentos apresentados, a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA deve promover, com a maior urgência possível, o cadastramento de sua empresa junto ao nosso município, especialmente porque o serviço já está sendo executado em nossa cidade.

Atenciosamente,

  
**Aline Sopelsa Bisinella**  
Analista de Tributos  
Matrícula 30.066-7

  
**Renato César Segalla**  
Secretário de Finanças

À  
**APOENA E. S. BECKER**  
Diretora da empresa **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**  
Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 201, andar 8, 9, 13, 25, 26 e 27, conj 81, 91, 92, 131, 132, 251, 261 e 271  
Bairro Pinheiros  
São Paulo – SP  
CEP 05.426-100



Aline Sopelsa Bisinella - Quanto tempo: 17/11/2018 Atualizar meu telefone

Minhas Declarações Ajuda

EXPRESSO MAIL

61% (309 MB/500 MB)

Enviados [0 / 132] Fw: resposta à correspondênci

Marcar como: Não lida Importante

Aline Sopelsa B..., 23/08/2018

- Nova Mensagem
- Atualizar
- Ferramentas ...
- Minhas Pastas
- Caixa de Entrada
- Enviados
- Lixeira (35) [Ligar]
- Rascunhos

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Aline Sopelsa Bisinella" <aline.bisinella@cascavel.pr.gov.br>

Data: 14/08/2018 15:17

Assunto: resposta à correspondência enviada em 07 de agosto de 2018

Para: ribeiro@uber.com

Com Cópia: "Renato Cesar Segalla" <renato.segalla@cascavel.pr.gov.br>, rleiteribeiro@uber.com

Olá Ricardo, boa tarde.

Encaminho através da presente, e em nome do Secretário de Finanças do Município de Cascavel - Parar correspondência enviada por vossa empresa - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA - em 07 de agosto de 2018. No conteúdo do ofício, além de terem sido prestados esclarecimentos às indagações contidas em vossa apresentação dos relatórios mensais contendo a relação de viagens e motoristas cadastrados junto ao v

à legalização da atividade que vem sendo desenvolvida em nossa cidade.

Para formalizar o ato esclareço que o ofício de resposta, ou seja, o ofício n.º 568/2018, está sendo enca

Att.

Aline Sopelsa Bisinella

Analista de Tributos

matrícula 30.066-7

 Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam



Aline Sopelsa Bisinella - Quinta-feira, 14/12/2018 - Atualizar meu telefone

61% (309 MB/500 MB)

Logout | Ajuda

Ajuda | Ajuda

EXPRESSO MAIL

Nova Mensagem  
Atualizar  
Ferramentas...  
Minhas Pastas  
Caixa de Entrada  
Envíados  
Lixeira (35) [Limpar]  
Rascunhos

Enviados [0 / 132] | Cadastramento - Município

Aline Sopelsa B..., 15/10/2018

Marcar como: Não lida Importante

Olá Ricardo,  
Conforme conversado no contato telefônico realizado no dia de hoje, até o presente momento não identificamos a sua situação, que já foi requisitada por pelo menos três vezes à sua empresa.  
Nesse aspecto, é imperioso frisar, mais uma vez, que a falta de cadastramento do UBER implica no recolhimento de multas pelas motoristas que estão trabalhando através do aplicativo em nossa cidade, bem como que o transporte é feito com multa, atribuição de pontos na carteira e retenção do veículo.  
Assim sendo, e mais uma vez no intuito de solucionar de forma amistosa o impasse verificado, solicitamos que nos atenciosamente.  
Aline Sopelsa Bisinella  
Analista de Tributos  
Secretaria Municipal de Finanças

Apagar Mover Imprimir Exportar Marcar como Spam



## MUNICÍPIO DE CASCABEL

Processo Digital

Comprovante de Abertura do Processo

Pág. 1 / 1

### COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 83123/2018 Cód. Verificador: 0Z72

Requerente: 2864827 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANCAS  
CPF/CNPJ: 76.208.867/0003-60  
Endereço: AVENIDA CASCABEL CEP: 85.805-435  
Cidade: Cascavel Estado: PR  
Bairro: PIONEIROS CATARINENSES  
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado  
E-mail: Não Informado  
Assunto: SOLICITAÇÃO  
Subassunto: ELABORACAO DE LEI  
Data de Abertura: 28/11/2018 15:58

**Observação:**

Solicitação de elaboração de lei

Para consultar o seu processo pela internet acesse: [www.cascavel.pr.gov.br](http://www.cascavel.pr.gov.br)  
Procure o Serviço para Cidadão e clique em: "Protocolo".  
Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador.  
Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.

## LEI COMPLEMENTAR N° XXX, DE XX DE NOVEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL OU COMPARTILHADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO EXCLUSIVAMENTE POR APlicativos OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO EM REDE, NO MUNICÍPIO DE CASCABEL.

A Câmara Municipal de Vereadores de Cascavel – Estado do Paraná aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Cascavel, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica regulamentada, no Município de Cascavel, a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas digitais de comunicação em rede para esta finalidade, nos termos do artigo 4º, inciso X, da Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, atendidos os requisitos e diretrizes estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal.

§ 1º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos serviços previstos nas Leis Municipais nº 4.120, de 03 de novembro de 2005 e nº 6.682, de 05 de janeiro de 2017.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Cascavel e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Para fins desta lei, considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede destinada à intermediação de chamadas de transporte.

**Art. 3º** Na exploração da atividade de que trata a presente lei, observar-se-á os princípios da acessibilidade universal, desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais, eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços, segurança nos deslocamentos das pessoas, além daqueles estabelecidos na Constituição Federal e na Lei nº 12.587/2012.

### CAPÍTULO II DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS Seção I Do Uso do Viário Urbano

**Art. 4º** A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação dos serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I – compor o sistema de mobilidade do Município;
- II – estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Cascavel;
- III - promover o desenvolvimento sustentável da Cidade de Cascavel, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- IV – promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- V – promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- VI – contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VII – estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- VIII - incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- IX – promover a segurança dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- X – garantir a eficiência, eficácia e efetividade na prestação de serviços de transporte urbano e a acessibilidade universal dos usuários.

## Seção II

### Da Autorização para a Execução do Serviço

**Art. 5º** O direito ao uso intensivo do viário urbano, no Município de Cascavel, para exploração de atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros somente será conferido às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado, doravante denominadas "ATTC's".

§ 1º A condição de ATTC é restrita às administradoras de tecnologia em transporte compartilhado, credenciadas no Município de Cascavel, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os usuários.

§ 2º A exploração do serviço de que trata o artigo 1º desta Lei, fica restrita às chamadas realizadas por meio das plataformas tecnológicas geridas pelas ATTC's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

**Art. 6º** As ATTC's credenciadas para este serviço compartilharão, assegurada a privacidade do usuário, com o Município de Cascavel, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II - o tempo total e a distância da viagem e;
- III - o valor total pago e a discriminação de seu cálculo;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela ATTC, a Administração Pública poderá requisitar a apresentação de outras informações, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

**Art. 7º** A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica referida no artigo 5º desta Lei, é condicionada ao credenciamento perante a Secretaria Municipal de Finanças da ATTC, que deverá ser pessoa jurídica organizada para esta finalidade.

§ 1º O credenciamento da ATTC terá validade de 12 meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 dias do vencimento.

§ 2º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

**Art. 8º** Compete à ATTC :

I – credenciar-se e compartilhar com o Município de Cascavel seus dados, mantendo-os atualizados;

II – possuir sede, filial ou escritório de representação no Município de Cascavel;

III - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

IV - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

V - cadastrar veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

VI – disponibilizar, no aplicativo, o preço da viagem;

VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para a sua realização ou moeda corrente;

VIII – fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

XIX – exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os motoristas apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

X - enviar ao Município de Cascavel e à CETTRANS – Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa, por meio digital, contendo: ano, modelo e placa de seus proprietários e motoristas cadastrados para a prestação desse serviço;

XI - enviar ao Município de Cascavel, até o quinto dia útil de cada mês, relação contendo o número de viagens realizadas no mês anterior, a origem o destino das viagens, o valor pago, a identificação do veículo, a placa e o motorista;

XII – fornecer informações relativas aos seus condutores, quando solicitados;

XIII - adotar as medidas cabíveis para evitar a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados;

XIV - suspender as atividades do motorista que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

XV - manter, ininterruptamente, à disposição dos usuários, canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações em relação ao serviço prestado;

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;
- III - disponibilização tecnológica e eletrônica ao usuário da identificação do modelo/marca do veículo, do motorista com foto, e do número da placa de identificação;
- IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
  - a) origem e destino da viagem;
  - b) tempo total e distância da viagem;
  - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
  - d) especificação dos itens do valor total pago; e
  - e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§2º A emissão de recibo eletrônico previsto no inciso IV do parágrafo anterior não elide outras obrigações de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art. 9º** Fica vedado o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, bem como o estabelecimento de ponto fixo.

Parágrafo único. Os veículos, quando não estiverem prestando serviços, não poderão permanecer em frente de pontos de táxi, hotéis, terminais de embarque e desembarque de passageiros, devendo ficar estacionados apenas o tempo necessário ao embarque e desembarque.

**Art. 10** A exploração intensiva do viário urbano implicará pagamento de preço público.

§ 1º O preço público da outorga será de 1% (um por cento) do valor total da viagem.

§ 2º O preço público poderá ser alterado de acordo com o impacto urbano e financeiro do uso do viário urbano pela atividade privada, em razão das diretrizes definidas pelo Art. 4º desta Lei, em razão do impacto urbano e financeiro no meio ambiente, com base na fluidez do tráfego, no gasto público relacionado à infraestrutura urbana, bem como em razão da política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 4º desta Lei.

§ 4º A cobrança do preço público fixada nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§5º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o dia quinze de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica.

### **Seção III**

#### **Da Política de Preço**

**Art. 11** As ATTC's têm liberdade para fixar o preço cobrado do usuário.

Parágrafo único. Caso exista cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado sobre tal circunstância pelas ATTC's, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida, além de expressamente atestar seu aceite.

**Art. 12** O Poder Público Municipal exercerá sua competência de fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas ATTC s.

#### Seção IV

##### Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

**Art. 13** A prestação dos serviços de que trata esta Lei somente será permitida ao prestador de serviço que se cadastrar em empresa operadora credenciada no Município de Cascavel, devendo satisfazer os seguintes requisitos:

- I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;
- II - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual e da Vara de Execuções Penais;
- III - comprovar contratação de seguro que cubra acidente de passageiros (APP), Seguro Obrigatório - DPVAT e regularidade de licenciamento do veículo;
- IV - apresentar comprovante de residência atualizado, no Município de Cascavel;
- V – apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- VI - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;
- VII - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- VIII – estar inscrito junto à Secretaria Municipal de Finanças na qualidade de motorista profissional autônomo.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros.

**Art. 14** Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no CTB, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e em especial:

- I – estar cadastrado e aprovado em vistoria realizada pela CETTRANS - Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego, que deve ser realizada uma vez ao ano;
- II - ter tempo de fabricação de no máximo 8 (oito) anos para os veículos normais, e de 10 (dez) anos para os veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência;
- III - possuir capacidade máxima para até 07 (sete) passageiros;
- IV – estar em bom estado de uso e funcionamento;
- V – emitir e manter o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRVL;
- VI – além do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros, com cobertura mínima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ocupante, por morte ou invalidez permanente e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocupante, para despesas médico-hospitalares;

§ 1º Fica vedada a realização de modificações das características de fábrica dos veículos utilizados para a prestação dos serviços a que se refere esta Lei, exceto adaptação para condução com deficiência;

§2º O veículo que for aprovado na vistoria receberá selo a ser fixado no para-brisa dianteiro, o qual conterá o código de inscrição e data de validade da vistoria;

§3º A vistoria de que trata este artigo será realizada de forma anual, mediante pagamento de 03 (três) Unidades Fiscais do Município (UFM's) em períodos regulamentados pela CETTRANS;

§4º A vistoria somente será realizada após a empresa credenciada no município encaminhar a CETTRANS as informações a que se refere o art. 13 desta Lei.

§5º Para prestação dos serviços a que se refere esta Lei, o veículo não poderá constar como proprietário pessoa jurídica.

§6º A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de que trata esta Lei consistirá em elementos discretos de reconhecimento do serviço, o que poderá ser regulamentado pela CETTRANS.

§ 7º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo, os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução/CONTRAN nº 56, de 21 de maio de 1998.

**Art. 15** Compete às ATTC's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o recadastramento dos motoristas a cada ano;

IV - credenciar-se e compartilhar dados com o Município de Cascavel, conforme regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. As ATTC's credenciadas deverão, sempre que solicitado, disponibilizar ao Município de Cascavel dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem como dos demais dados das ATTC's na forma da legislação vigente.

**Art. 16** Constituem deveres do motorista prestador de serviço, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

II - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das ATTC's as quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, em especial diretamente em vias públicas;

III - tratar com urbanidade e polidez os passageiros, os não usuários e os agentes administrativos e de fiscalização da Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego - CETTRANS;

IV - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

V - não utilizar veículo sem cadastro na ATTC a que estiver vinculado;

VI - cumprir as determinações da Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego - CETTRANS e as normas prescritas na presente Lei e demais atos administrativos expedidos.

VII – promover a vistoria de seu veículo periodicamente, uma vez por ano.

VIII – apresentar-se com vestimenta adequada para a realização do serviço;

IX – apresentar, sempre que solicitado, certidão de regularidade de prestação de serviço de motorista.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA COMPANHIA DE ENGENHARIA, TRANSPORTE E TRÁFEGO - CETTRANS

**Art. 17** Compete à Companhia de Engenharia, Transporte e Tráfego - CETTRANS o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços elencados nesta Lei.

## CAPÍTULO III

### SANÇÕES

**Art. 18** A infração a qualquer disposição desta Lei ou do regulamento enseja a aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, inclusive a suspensão ou a cassação do credenciamento.

**Art. 19** A violação de qualquer dispositivo desta Lei pelas Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado - ATTC's, inclusive a não apresentação dos relatórios mensais para apuração de preço público, implicará na aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação em vigor:

I – na primeira infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de R\$ 5 (cinco) UFM's;

II – A partir da segunda infração a qualquer dispositivo desta Lei ou de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 10 (dez) UFM's;

III – A partir da terceira infração a qualquer dispositivo desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFM's;

IV – no caso de reiterada violação aos dispositivos desta Lei e de outras normas aplicáveis à espécie: cancelamento da autorização dada às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado - ATTC's.

**Art. 20** As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** As ATTC's deverão disponibilizar ao Município, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

**Art. 22** O valor das multas previstas nesta Lei é atualizado anualmente pela Unidade Fiscal do Município.

**Art. 23** Os procedimentos de vistoria dos veículos e os Processos Administrativos envolvendo discussões acerca das sanções, débitos ou cobrança de valores estatuídos nesta Lei serão devidamente regulamentadas por Decreto.

**Art. 24** A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 11-A e 11-B, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e na regulamentação prevista nesta lei caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o motorista às sanções previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997 - Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 25.** Aplica-se às empresas prestadoras de serviços de intermediação de chamada de corrida definidas nesta lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

**Art. 26** As receitas do Município obtidas com os pagamentos dos valores previstos nesta Lei serão destinadas à Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 05 de novembro de 2018.

**Leonaldo Paranhos**

Prefeito Municipal

**Renato César Segalla**

Secretário de Finanças

**Luciano Braga Cortes**

Secretário de Assuntos Jurídicos

## **MENSAGEM DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares este Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o uso do sistema viário urbano no Município de Cascavel para a prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiros.

A proposta tem por finalidade regulamentar, em nosso município, o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Para tanto, estabelece as diretrizes para a construção de uma mobilidade urbana sustentável a serem observadas na prestação do serviço.

O referido Projeto de Lei Complementar dispõe, ainda, sobre requisitos para concessão da autorização para utilização, por veículos e motoristas, do sistema viário urbano, bem como fixa obrigações tanto para o Poder Executivo quanto para as empresas e motoristas.

A partir destas considerações, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.

Atenciosas saudações,

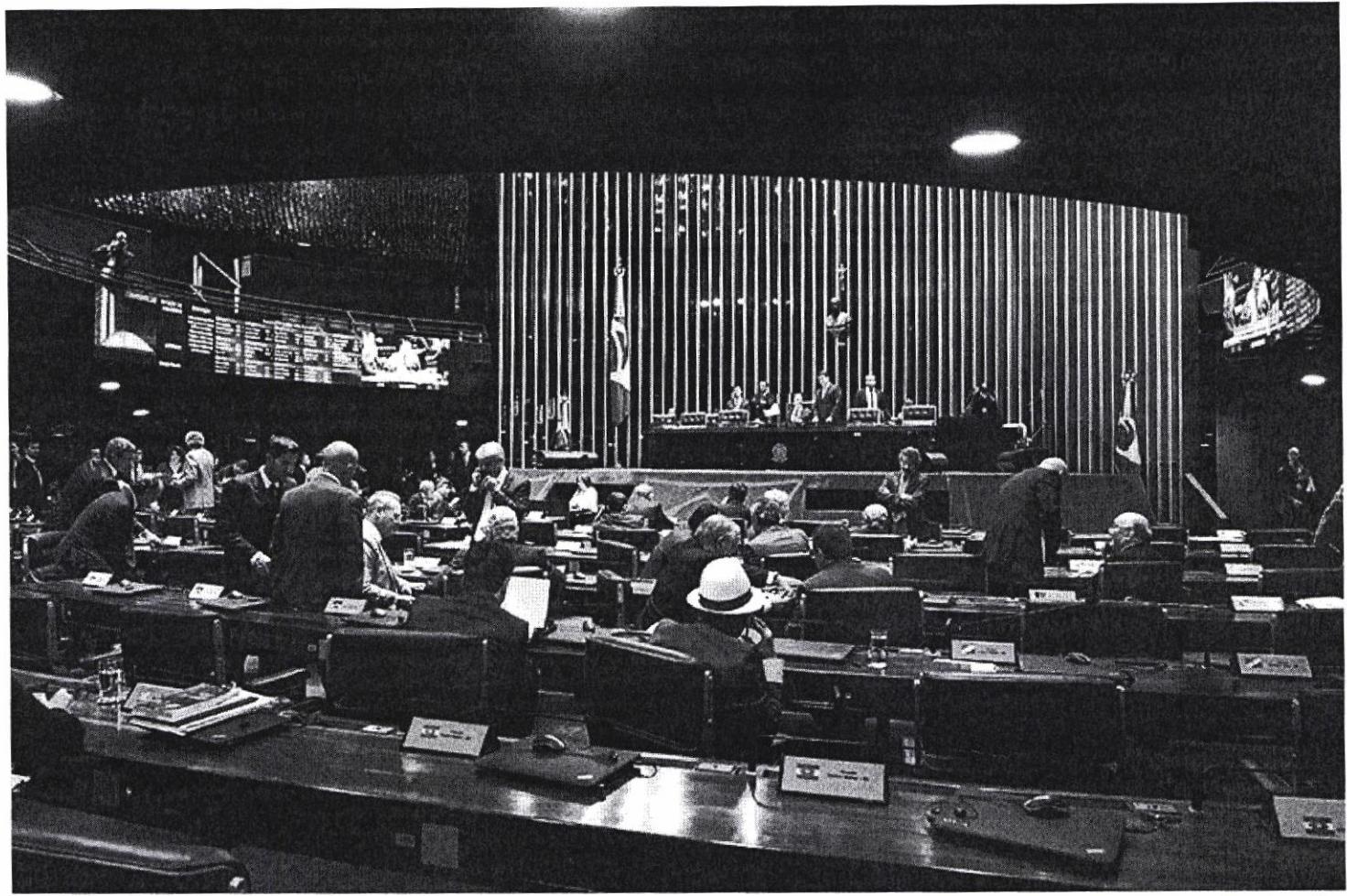
**Leonaldo Paranhos**

Prefeito Municipal

# Senado Notícias

## Senado aprova arrecadação de ISS sobre aplicativos pelo município do embarque

Da Redação | 05/06/2018, 19h10 – ATUALIZADO EM 07/06/2018, 11h45



Waldemir Barreto/Agência Senado

A proposta que muda as regras de tributação sobre os aplicativos de transporte de passageiros, como Uber, Cabify, 99, Pop e similares, foi aprovada nesta terça-feira (5) no Plenário do Senado. A celeridade na análise do projeto (PLS 493/2017 — Complementar) foi um compromisso assumido pelo presidente do Senado, Eunício Oliveira, durante a 21ª Marcha dos Prefeitos a Brasília — ocorrida entre 21 e 24 de maio. O texto agora segue para avaliação da Câmara dos Deputados.

De autoria do senador Airton Sandoval (MDB-SP), o projeto altera a dinâmica do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos municípios. Conforme a proposição, o tributo será cobrado pelo município do local do embarque do usuário e não onde está sediada a empresa de tecnologia, como ocorre atualmente. O autor alega que a intenção é distribuir mais equitativamente entre os municípios o produto da arrecadação do ISS.

— O projeto tem o espírito de justiça e de defesa dos municípios brasileiros. Não é justo que os recursos arrecadados com esses aplicativos fiquem concentrados em um só município — argumentou Sandoval.

Para atingir seu objetivo, o projeto altera a legislação que trata das normas gerais relativas ao ISS (Lei 116, de 2003). A ideia da proposta é melhorar a distribuição dos recursos. A chegada dos serviços de transporte a diversos municípios gerou expectativa de aumento de arrecadação por parte das prefeituras, o que não ocorreu, uma vez que a atual legislação prevê o recolhimento do imposto somente no município onde está a sede do prestador de serviços. Relator do projeto, o senador Armando Monteiro (PTB-PE) disse que a tendência é que esses recursos tecnológicos cresçam ainda mais nos próximos anos.

— A intenção é distribuir de forma mais equitativa. Trata-se de fazer justiça e de equilíbrio fiscal — afirmou o relator.

## Nota fiscal unificada

Durante a tramitação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), Armando Monteiro ponderou que a simples modificação do local onde se considera prestado o serviço colocaria as empresas que administram os aplicativos em situação crítica, considerando os milhares de municípios brasileiros, cujas administrações tributárias poderiam exigir informações e obrigações acessórias diferentes.

Segundo Armando Monteiro, não é razoável que as empresas consigam cumprir tal gama de obrigações. Ele lembrou que o país tem mais de 5 mil modelos de recolhimentos de ISS, o que pode causar grande prejuízo ao ambiente de negócios e aumento do custo das operações. Daí a importância da instituição de uma nota fiscal de serviços, com modelo único e simplificado, e a criação de um comitê gestor nacional, para administrar esse recolhimento.

## Plataforma eletrônica

A proposta original do projeto foi integralmente mantida pelo relator. Mas, para evitar que as empresas sejam expostas à situação de impossibilidade de cumprimento de seus deveres, Armando propôs a padronização de obrigações e procedimentos. No substitutivo aprovado no último dia 15 de maio pela CAE, Monteiro sugeriu a padronização de obrigação acessória do ISS em âmbito nacional, na qual os contribuintes colocariam à disposição dos municípios e do Distrito Federal todas as prestações de serviços ocorridas em seus respectivos territórios.

As autoridades fiscais, em contrapartida, vão colocar, na mesma plataforma eletrônica, informações como alíquotas, arquivos suportes a serem preenchidos e dados bancários para pagamento. Espera-se, assim, que haja mais transparência e previsibilidade na relação entre Fisco e contribuinte, frisou Armando. Para definir um modelo que atenda as prefeituras e o Distrito Federal, o substitutivo prevê ainda a criação de um Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN, responsável pela regulamentação das obrigações acessórias.

## Debate

O senador Renan Calheiros (MDB-AL) foi uma voz divergente em Plenário. Ao criticar o projeto, ele disse que o texto poderia aumentar a carga tributária, já que os motoristas “não pagam e vão passar a pagar”. Para o senador, o Congresso Nacional não pode se reunir para aumentar imposto. Em resposta, Armando Monteiro negou que o projeto “aumente um centavo” na carga tributária. Ele afirmou que há apenas uma redistribuição dos valores arrecadados. Na mesma linha, o senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) apontou que o projeto tem o mérito de distribuir os recursos do ISS.

A senadora Simone Tebet (MDB-MS) elogiou o trabalho do autor e do relator, registrando que o projeto traz justiça na distribuição fiscal. Por sua vez, Ronaldo Caiado (DEM-GO) disse que a medida evita a concentração do ISS, auxiliando as finanças de estados e municípios. José Medeiros (Pode-MT) lembrou que todo prestador de serviço paga ISS e o projeto apenas alcança mais uma classe de profissionais.

— Assim como taxista paga imposto, o motorista de aplicativo também tem que pagar. Precisamos equilibrar o mercado brasileiro — declarou Medeiros.

## Emenda

A senadora Ângela Portela (PDT-RR) apresentou uma emenda em Plenário para deixar expresso que o ISS não deve incidir sobre o valor pago por usuários às cooperativas de taxistas pela prestação dos serviços de transporte público individual de passageiros. Ângela afirmou que a não incidência do tributo municipal sobre os valores recebidos de usuários e repassados pelas cooperativas aos cooperados já tem jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e precisa ser reconhecida, já que alguns municípios insistem em taxar a atividade.

O senador Armando Monteiro, no entanto, rejeitou a emenda por considerar que a sugestão foge ao espírito da matéria e diante da ausência de uma estimativa do valor da renúncia.

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)



[Home](#)

## OPINIÃO: A INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE VIA APLICATIVO E O PLS 493/17



O ISS tem representado, de há muito, um capítulo à parte na guerra fiscal presente no cenário tributário brasileiro. Do ponto de vista jurídico, a discussão envolve a definição do município competente para cobrar o imposto, se aquele em que localizado os estabelecimentos prestadores (via de regra, concentrados nos municípios mais desenvolvidos) ou aqueles em que os serviços são efetivamente prestados e/ou tomados.

 19 Set 2018

 0 comment (/portal/index.php/component/k2/item/2068-opiniao-a-incidencia-do-iss-sobre-servicos-de-transporte-via-aplicativo-e-o-pls-493-17#itemCommentsAnchor)

 Omar Augusto Leite Melo (/portal/index.php/component/k2/itemlist/user/422-omaraugustoleitemelo)

Essa disputa surge em razão das grandes desigualdades econômicas entre os municípios brasileiros e é acirrada pelo surgimento de novas tecnologias e novos modelos de negócio, que cada vez mais permitem a prestação de serviços de forma remota.

É certo que o sistema tributário brasileiro prevê mecanismos para que os conflitos entre entes tributantes sejam resolvidos. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui à lei complementar nacional o papel de pacificar conflitos dessa natureza, sejam eles verticais (distintas esferas: União x estados ou municípios), sejam horizontais (distintos entes na mesma esfera de poder). No que se refere ao ISS, tributo de competência municipal, a lei complementar que exerce essa finalidade é a LC 116/2003, que como regra define o município em que está localizado o estabelecimento prestador como o competente para exigir o ISS sobre a operação, salvo algumas exceções.

Grosso modo, as exceções à regra do município do estabelecimento prestador trazem dois critérios de conexão com os municípios a serem considerados competentes: domicílio do tomador e local da prestação. Além desses dois grupos de hipóteses, a LC 116/2003 também prevê a competência do município em que o prestador constituir uma "unidade econômica ou profissional", ainda que não haja constituição formal de estabelecimento, conforme artigo 4º[1] e na linha do que já previa o artigo 126, inciso III, do Código Tributário Nacional[2]. Embora o conceito de "unidade econômica ou profissional" seja ambíguo e não conte com definições uniformes entre os municípios, ele tem sido levado em conta em alguns casos para fins de cobrança.

A última alteração promovida à LC 116/03 veio com a edição da LC 157/16, que introduziu novas exceções à regra de recolhimento no local do município prestador. No entanto, as atividades exercidas por meio dos aplicativos de mobilidade e marketplaces, que são típicos da economia colaborativa e vêm ganhando destaque no cenário econômico, ficaram de fora das exceções previstas na LC 157/16.

Em essência, as atividades exercidas por essas empresas correspondem à intermediação de serviços (entre usuário e taxista, por exemplo) e são prestadas de maneira remota por meio de plataformas on-line. Tais operações podem ser enquadradas no item 10.02 da lista da LC 116/03, que prevê a incidência do ISS sobre o agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos quaisquer. Como esse item não está arrolado em nenhuma regra excepcionadora, aplica-se aos aplicativos mencionados a regra geral prevista pela LC 116/03, ou seja, que o ISS é devido no local do estabelecimento prestador (onde a empresa está formal e materialmente estabelecida), a não ser que seja possível identificar uma "unidade econômica ou profissional" em outro município, o que demanda produção de provas por parte das autoridades fiscais.

O Senado Federal, contudo, aprovou substitutivo ao PLS 493/2017, que agora segue para votação na Câmara e que prevê outra modificação à LC 116/03, de modo a alterar substancialmente a tributação desses aplicativos. Isso porque o PLS 493/17, além de criar um item específico para o serviço (novo Item 1.10 da Lista de Serviços: "Agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, através de meio eletrônico, de serviços de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet"), prevê que o ISS deverá ser recolhido ao município do local de embarque do tomador, o que difere totalmente do que está previsto atualmente.

Essas alterações, claramente, visam abarcar os serviços de transporte por meio de aplicativos, em uma onda de alterações da legislação tributária que visam alcançar a chamada "economia digital", tal como ocorre com os inconstitucionais convênios Confaz 181/2015 e 106/2017 (que instituíram a incidência de ICMS sobre os chamados "bens digitais" e criaram uma espécie de estabelecimento permanente virtual para esse fim).

Houve parecer favorável ao projeto apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que enviou um texto substitutivo em que, além de contemplar o recolhimento do ISS aos municípios de destino, foi prevista a instituição de um Comitê Gestor Federal das Obrigações Acessórias do ISS (CGOA). O substitutivo foi aprovado com uma subemenda, que institui a Nota Fiscal eletrônica de serviços de padrão nacional. A adesão ao padrão nacional deverá ser ratificada pelos municípios mediante convênio celebrado no âmbito do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço (CGNFS).

Aparentemente, a criação do padrão nacional e do comitê vai ao encontro dos interesses dos aplicativos, pois o discurso dessas empresas tem sido, em geral, menos voltado a pleitear benefícios fiscais e tratamentos privilegiados ao setor e mais destinado a buscar a simplificação dos custos operacionais. Em outras palavras, os aplicativos parecem dispostos a transigir quanto ao recolhimento do ISS aos municípios em que os serviços são tomados e até mesmo a reconhecer a legitimidade e o interesse social desses municípios em tal pleito. A principal agenda dos aplicativos parece ser simplificar os custos operacionais decorrentes da nova regra, de modo a não inviabilizar ou dificultar as suas operações.

Ocorre que, a considerar o histórico da guerra fiscal relativa ao ISS na jurisprudência brasileira, restam dúvidas de que a aprovação do PLS 493/17, realmente, colocaria um fim à discussão.

Basta lembrar que, apesar da redação da LC 116/2003, o STJ de há muito construiu uma jurisprudência que centrou a discussão do município competente para recolher o ISS à análise do local em que, efetivamente, é realizado o serviço. Nesse ponto, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que, em contratos complexos, caracterizados por diversas prestações realizadas em locais diferentes, como o contrato de leasing então analisado, a análise acerca do local em que é desempenhado o serviço deve se ater às atividades que representem o seu "núcleo" (REsp 1.060.210/SC, rel. ministro Napoleão Nunes Filho, 1ª Seção, DJe 5/3/2013).



Após a edição da Lei Complementar 116/2003, que firmou, como regra, a competência do município do estabelecimento prestador, a corte superior teve que harmonizar o entendimento anterior, firmado sob o Decreto-lei 406/68, ao novo texto legal. Nessa fase, o STJ, por vezes, manteve o entendimento de que o ISS é devido no local em que os serviços são prestados (e isso, a despeito da expressa dicção da LC 116/2003) e, por vezes, explicitou que o deslocamento de profissionais e recursos para execução de serviços, na verdade, serviria para caracterizar a formação de uma "unidade econômica e profissional", o que, por sua vez, caracterizaria um estabelecimento prestador, ainda que não reconhecido formalmente<sup>[3]</sup>. Esse conceito, porém, como já mencionado, não é expresso em lei e contempla subjetividades, servindo como subterfúgio para se cobrar o ISS onde o serviço é efetivamente prestado, contrariando a regra geral da LC 116/03.

Com esse cenário, a definição do local da prestação continua envolta em diversas nuances estabelecidas pela jurisprudência (existência ou não de unidade econômica ou existência de contratos complexos, com prestações executadas em mais de uma localidade), de modo que a jurisprudência serviu para fomentar diversas situações em que mais de um município passou a reclamar a cobrança de ISS sobre um mesmo fato, o que acarretou o surgimento de inúmeras discussões nos âmbitos administrativo e judicial que perduram até hoje.

Transportando o entendimento jurisprudencial histórico do STJ para as atividades dos aplicativos da chamada economia colaborativa, há, na verdade, a disponibilização de uma plataforma on-line em que consumidores e prestadores se encontram, sendo que as decisões gerenciais e operacionais, além de toda a estrutura humana necessária para suportar esse "encontro" (núcleo dos serviços), não estão no município de domicílio do tomador (a não ser que haja uma coincidência).

Esse entendimento impõe um questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade da eventual nova regra a ser introduzida a partir da aprovação do PLS 493/17, pois os municípios onde são realizados os embarques dos tomadores/passageiros não teriam vínculo de conexão a legitimar a cobrança do ISS sobre os serviços das plataformas, cujas características preponderantes são de um serviço de intermediação. Dadas essas características do serviço, seria problemático enxergar a formação de "unidade econômica e profissional" das plataformas nesses municípios, pois os motoristas não possuem, em princípio, um vínculo profissional com os aplicativos, podendo ser caracterizados como meros usuários de seus serviços de intermediação.

O município de São Paulo, por exemplo, já manifestou entendimento de que tem competência para tributar os serviços desses aplicativos (Solução de Consulta 32/2014), pronunciamento que foi emitido pela prefeitura paulistana ao analisar a prestação de serviço de viabilização de corridas de táxi por meio de uma base de táxis cadastrados e um aplicativo que conecta o passageiro ao carro mais próximo.

Logo, uma vez aprovado o PLS 493/17, resta saber qual será o posicionamento das grandes capitais, como São Paulo, uma vez que o novo projeto acarretará a potencial perda de sua arrecadação. Além disso, tais municípios poderão questionar a nova regra tendo em vista o princípio, até então consagrado pela jurisprudência do STJ, de que os municípios somente podem tributar aquilo que guarde conexão com seu território. No caso, tendo em vista que a atividade de intermediação prestada pelos aplicativos é realizada integralmente de forma remota, não haveria elemento de conexão a autorizar a cobrança no município em que realizado o embarque do tomador, tal como pretende o PLS 493/17.

É legítimo o desejo dos municípios de ampliar a sua base de tributação, sobretudo nos casos em que há riqueza gerada localmente. Entretanto, no caso dos serviços de transporte por aplicativo, existem dois serviços prestados simultaneamente, a saber: (a) o serviço de intermediação prestado pelo aplicativo, que está sendo objeto do PLS e é integralmente prestado de forma remota; e (b) o serviço de transporte, este sim prestado localmente e cuja exigência tributária poderá ser (b.1) de competência do município, caso seja integralmente prestado em seu território (item 16.02 da lista de serviços tributáveis: Outros serviços de transporte de natureza municipal), ou (b.2) de competência do estado, caso ele seja finalizado em outro município (hipótese de incidência do ICMS, cujo produto da arrecadação é parcialmente destinado aos municípios). Essa operação, que representa a parte principal da contratação (ao menos sob o ponto de vista jurídico), já é (ou deveria ser) tributada pelos municípios em que ocorre a prestação dos serviços, o que dispensaria a necessidade de qualquer imposição sobre os aplicativos pelos mesmos entes.

Nesse contexto, o que poderia ser criada é uma obrigação de retenção, por parte dos aplicativos, do ISS ou ICMS devido pelos prestadores de serviços de transporte, de maneira centralizada e simplificada, de modo a garantir a arrecadação dos municípios (ou estados) em que os serviços são prestados, sem prejuízo do recolhimento da parcela que fica em poder do aplicativo e o remunera (comissão), esse de competência do município em que a intermediadora está estabelecida. Essa medida traria uma grande vantagem de trazer para a formalidade operações que podem passar ao largo das estruturas arrecadatórias locais, evitando uma enorme evasão fiscal e, consequentemente, neutralizar o anseio arrecadatório dos municípios sobre a riqueza gerada em seus limites territoriais.

Sendo assim, não há dúvidas de que a cobrança de ISS pelos municípios em que localizados os tomadores dos serviços — ou seja, em que ausente estabelecimento prestador — é questionável dos pontos de vista legal e constitucional e tende a provocar disputas judiciais e entraves operacionais à atuação dos aplicativos de transporte individual. Por outro lado, simplificar a questão é possível e traria os benefícios imediatos de evitar ainda mais judicialização na tributação brasileira com a perspectiva de trazer para a formalidade operações que não vêm gerando arrecadação.

[1] Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

[2] Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:

(...)

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

[3] TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA ATIVA. FIXAÇÃO. AFIRMAÇÃO, CONTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE HÁ, EFETIVAMENTE, UNIDADE DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Uma vez afirmado, no acórdão recorrido, que, no local da prestação do serviço, existe, efetivamente, uma unidade da empresa, de modo a atrair a competência tributária ativa para o Município da execução, em detrimento daquele em que sediada a empresa, a matéria não mais pode ser reexaminada, em sede de Recurso Especial, dada a vedação contida na Súmula 7 do STJ" (AgRg no AREsp 560.961/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

\*\*\*

Por Jorge Luiz de Brito Junior é advogado do Gaia Silva Gaede Advogados e mestre em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP); e Maurício Barros, sócio do Gaia Silva Gaede Advogados, doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, juiz contribuinte do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e membro do grupo de pesquisa sobre Tributação e Novas Tecnologias da Direito FGV-SP.

Fonte: Revista Consultor Jurídico



**COMENTÁRIO DE OMAR AUGUSTO LEITE MELO:** atualmente, conforme bem colocado no texto acima, o ISS já incide sobre os serviços: a) de intermediação da empresa dona do aplicativo (ex.: Uber) que aproximou o motorista e o passageiro, com fulcro no subitem 10.02 da lista, sendo o imposto devido no "estabelecimento prestador"; e b) de transporte intramunicipal entre o motorista e usuário, subitem 16.02, ISS devido no município onde se deu o transporte, cabendo a apuração do ISS-fixo (art. 9º, §1º, DL 406/1968). O projeto de lei pretende criar um novo subitem para o serviço de intermediação (1.10), deslocando essa atividade do item da intermediação (item 10 da lista) para o item 1 (serviços de informática e congêneres), numa infeliz confusão entre atividade-fim (intermediação) e o modo ou meio pelo qual o serviço é executado (plataforma informática). A meu ver, este é o grande equívoco do projeto. Se a intenção for tipificar um subitem próprio para esses serviços de intermediação, que seja criado um novo subitem dentro do item 1 (intermediação e congêneres). Por outro lado, o projeto pretende alterar o local de ocorrência do ISS do "estabelecimento prestador" (atual critério) para o Município onde o serviço de transporte foi prestado. Sobre esse aspecto, não visualizo nenhuma inconstitucionalidade, consistindo numa decisão política, muito embora seja importante frisar que, recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADI 5.835, suspendeu monocraticamente as alterações trazidas pela LC 157/2016 no local de ocorrência para os serviços de leasing, administração de cartões e planos de saúde. Quanto aos problemas ou dificuldades operacionais que essa "pulverização" do local de ocorrência provocaria para os contribuintes (alíquota aplicável, guia de recolhimento, data de vencimento etc.), o PLS nº 445/2017 (projeto de lei já aprovado no Senado, e enviado para a Câmara dos Deputados) cria o padrão nacional de obrigação acessória do ISS, que amenizaria tais efeitos e enfraqueceria argumentos contrários à constitucionalidade na norma.

**OMAR AUGUSTO LEITE MELO**  
(/PORTAL/INDEX.PHP/COMPONENT/K2/ITEMLIST/USER/422-  
OMARAUGUSTOLEITEMELO)

## DEIXE UM COMENTÁRIO

Name

Email

Your site

Message





# TRIBUTO MUNICIPAL

**A REVISTA ELETRÔNICA DA  
TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL**

## CONECTE-SE À TRIBUTO MUNICIPAL

Receba novidades gratuitamente!

Notícias recentes

Artigos e Jurisprudências

Alertas de cursos e Treinamentos

Digite seu e-mail

Assinar

## FALE CONOSCO

 Rua Virgílio Malta 17-76, Sala 4, CEP 17.014-440, Bauru/SP.

 T: (14) 3245-7767

 F: (14) 3245-7767

 contato@tributomunicipal.com.br (<mailto:contato@tributomunicipal.com.br>)

Contato

(/portal/index.php/live)

